



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 15 de outubro de 1987...

ACORDÃO Nº 103-08.089

Recurso nº 91.582 - IRPJ - EX.: DE 1984

Recorrente FARMÁCIA SULMAR LTDA.

Recorrido DRF em SOROCABA (SP).

IRPJ - Passivo fictício a ensejar a pre
sunção de omissão de receita, não des-
truída pela defesa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por FARMÁCIA SULMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS RIVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÔR-
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10855/000,363/87-63
RECURSO Nº 91,582
ACÓRDÃO Nº 103-08.089
RECORRENTE: FARMÁCIA SULMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A presente autuação tem por fundamento o fato de a empresa em referência ter deixado de comprovar parte do saldo da "Conta Fornecedores" a configurar passivo fictício no valor de Cr\$. 6.665.477 e como tal omissão de receita caracterizada por recursos livremente disponíveis formados à margem da conta de resultado do exercício.

Em sua impugnação alegou a empresa a ocorrência de falha técnica contábil de escrituração, ao ter lançado como compras a prazo o que foram comprar à vista.

Após regular instrução processual a autoridade julgadora houve por bem manter a exigência, na forma da seguinte ementa:

"IRPJ/84 - Auto de infração para exigência de IRPJ., multa e encargos legais do exercício de 1984, relativamente ao passivo fictício verificado no balanço de 31.12.83, caracterizando omissão no registro de receita tributável, no mesmo valor, conforme art. 180 do RIR aprovado pelo Decreto nº 84.450/80.

- Impugnação não acolhida -
Lançamento mantido."

Recorre então a empresa, dizendo ter comprovado o pagamento do referido saldo do passivo do balanço encerrado em 31.12.83, conforme cópia das duplicatas que junta, devidamente quitadas e demonstradas no mapa de composição do passivo exigível.

Esclarece que não houve má fé na omissão das receitas apontadas pela fiscalização.



Esclarece, finalmente, ter extraviado as duplicatas pagas e anteriormente relacionadas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Na forma do artigo 180 do RIR/80, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita.

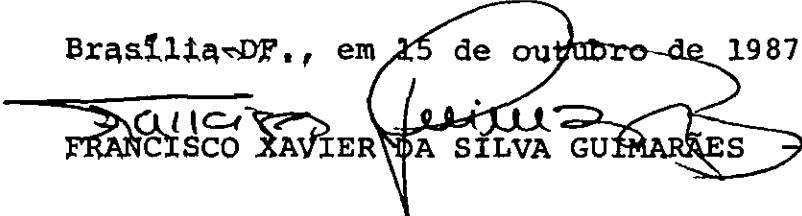
No caso, não está suficientemente comprovado o passível exigível o que configura a omissão de receita não destruída pela prova oferecida, agora, pela recorrente.

Com efeito, o demonstrativo oferecido com o recurso pela empresa autuada, indica pagamentos ocorridos em 83, o que, então confirma o passivo fictício pela manutenção nele de obrigação já paga.

Os demais documentos relacionados prevêm o pagamento contra a apresentação da fatura e quando examinados pela Fiscalização não continha recibo, agora, aposta no verso dos documentos.

Assim e à falta de comprovação que implique em destruir a presunção de omissão de receita, voto no sentido de ser mantida a tributação exigida.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1987


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR 